



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023935-62.2011.815.0011 — 3ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Banco Santander Brasil S/A.

Advogado : Elisia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão.

Apelado : Itamar Ferreira da Silva.

Advogado : Sunaly Virginio de Moura Peixoto.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36. ENTENDIMENTO DO STF. NECESSIDADE DE REFORMA. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO §1º – A DO ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

— *O plenário, no recurso extraordinário nº 592.377/rs, de minha relatoria, redator do acórdão ministro teori zavascki, assentou, em repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 5º da medida provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até a medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, à luz do [artigo 62 da Carta da República](#). (...). (STF; AI-AgR 818.383; MT; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 12/02/2015; DJE 03/03/2015; Pág. 118)*

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Santander do Brasil S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, ajuizada por **Itamar Ferreira da Silva**.

O magistrado de primeiro grau (fls. 119/124) julgou procedente, em parte, o pedido para declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade formal e material do art.5º da MP nº 2.170-36 (2001) e, por conseguinte, considerar ilegal a

capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, determinando o recálculo de todas as parcelas pagas acrescidas de juros simples, assegurando-se a compensação e a repetição de eventual indébito. Sucumbência recíproca e custas pro rata, dispensada a quota-parte do autor beneficiário da gratuidade processual.

O apelante, nas razões recursais (fls. 130/142), requereu a reforma da sentença para que seja mantida na integralidade a cláusula contratual referente à capitalização de juros, pois a mesma foi legalmente pactuada ante a expressa anuência do promovente/apelado.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 146v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 153/162).

É o relatório.

Decido

Depreende-se dos autos que o promovente/apelado ajuizou Ação de Revisão Contratual com Pedido de Repetição de Indébito, alegando ilegalidade nas cláusulas contratuais referentes ao percentual de juros de mora, à capitalização e à cobrança de TAC e TEC no financiamento firmado com o recorrente.

O magistrado de primeiro grau (fls. 119/124) julgou parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art.5º da MP 2.170-36 (2001), considerando ilegal a capitalização de juros.

Irresignado, o banco apelante requer a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido revisional formulado pelo promovente.

Pois bem.

No caso, o magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido por entender que o art.5º da MP 2.170-36 estaria inconstitucional, não podendo, pois, haver capitalização de juros. No entanto, o próprio STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade das disposições do referido artigo, de modo que não pode prevalecer esse entendimento de ofensa constitucional. Assim:

10271598 - AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE DIREITO. RECONSIDERAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI DE USURA. TAXA DE JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO. DESPROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. Reexaminando os autos, verifiquei ter sido ventilada, no extraordinário, matéria de direito, a justificar a reconsideração parcial da decisão. 3. **O plenário, no recurso extraordinário nº 592.377/rs, de minha relatoria, redator**

do acórdão ministro teori zavascki, assentou, em repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 5º da medida provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até a medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, à luz do [artigo 62 da Carta da República](#). A par desse aspecto, no julgamento do agravo de instrumento nº 844.474, da relatoria do ministro cesar peluso, o supremo firmou orientação no sentido da inexistência de repercussão geral do tema relativo à limitação da taxa de juros a 12% ao ano nos contratos bancários, com base no artigo 1º da Lei de usura, por tratar-se de questão infraconstitucional. 4. Ante os aludidos precedentes, ressaltando o entendimento pessoal, reconsidero parcialmente a decisão de folhas 216 e 217 para conhecer do agravo e desprovê-lo. (STF; AI-AgR 818.383; MT; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 12/02/2015; DJE 03/03/2015; Pág. 118)

Desta feita, a capitalização dos juros somente era possível em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se sua incidência nos contratos firmados após a entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5.Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórias e a multa contratual. 7. 'Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro.' (Súmula nº 322/ STJ). 8.Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9.Agravo regimental não provido.

84081754 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE QUALQUER CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE MENOR QUE A ANUAL. OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO [ART. 535 DO CPC](#) RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da medida provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. **Esta corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.** 3. In casu, o V. Acórdão recorrido declarou que a capitalização em periodicidade menor que anual é sempre ilegal. 4. Ausência de manifestação a respeito dos requisitos para a cobrança dos juros capitalizados, nos termos da jurisprudência pacificada deste eg. Tribunal. Reconhecimento de violação ao [art. 535 do CPC](#). 5. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-REsp 1.457.691; Proc. 2014/0132326-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 23/02/2015)

84083706 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. [ART. 535, DO CPC](#). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE DO TÍTULO. COBRANÇAS INDEVIDAS. PERDA DE LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma completa e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao [art. 535 do Código de Processo Civil](#). 2. A cobrança de eventuais encargos indevidos não retira a liquidez do título executivo, apenas acarreta a redução do débito nos limites estabelecidos nos embargos à execução. Não é nula, portanto, a execução. Precedentes. 3. A segunda seção adotou, para os efeitos do [art. 543-c do CPC](#), o entendimento de que "a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, dje de 24.9.2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-REsp 885.206; Proc. 2006/0155595-6; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 27/02/2015)

84083916 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Juros remuneratórios. Percentual de acordo com o contratado. Limitação em 12%. Impossibilidade. 2. **Capitalização mensal. Pactuada. Legalidade.** 3. **Cobrança de tarifas bancárias. Ausência de pactuação. Falta de interesse.**

Recursal. 4. Cobrança do IOF. Legalidade. Súmula nº 83/STJ. 5. Comissão de permanência. Possibilidade no período da inadimplência de forma isolada. 6. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Falta de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. 7. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Revisão. Súmula nº 7/STJ. Compensação da verba honorária. Possibilidade. 8. Agravo improvido. (STJ; AREsp 619.159; Proc. 2014/0314404-1; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 27/02/2015)

11981860 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Cuidando-se de ajuste bancário, no qual há expressa previsão autorizando a capitalização mensal de juros, firmado ainda à égide da MP n. 2.170-36/2001, imperiosa a admissão da prática, pois ante a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança decapitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 489.971; Proc. 2014/0060744-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 22/05/2014)

Diante da possibilidade de capitalização dos juros, não há que se falar em sucumbência recíproca. *In casu*, o promovente deve ser condenado nas custas e honorários advocatícios em razão da improcedência do pedido.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC**, para reformar a decisão de primeiro grau, considerando legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada.

Condeno o promovente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais observando-se a ressalva do art.12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada/Relatora